



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO

MEMO PGM – Timóteo nº: 143/2025

Emissor: Prefeitura Municipal de Timóteo/ Procuradoria Geral

Destinatário: Secretaria de Recursos Humanos.

Assunto: Parecer Jurídico.

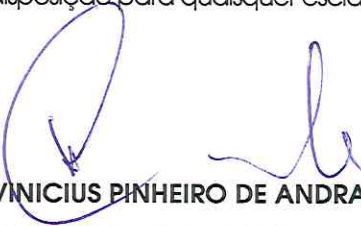
Timóteo, 12 de março de 2025.

Ilustríssima Senhora Secretária,

O presente memorando tem por finalidade comunicar a entrega do Parecer Jurídico referente à Gratificação dos servidores comissionados que atuam em Comissões já pode ser consultado.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RECEBILIZADO
12/03/25
Subsecretaria de Recursos Humanos
Prefeitura Municipal de Timóteo




(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602



AVENIDA AGESITA, N° 3230, SÃO JOSÉ - CEP 35182-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



Autentica o documento em <https://timoteo.cadidas.cnj.gov.br> com o identificador 35003600330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

DE: Procuradoria Geral do Município.

PARA: Subsecretaria de Recursos Humanos.

Ementa: Gratificação a servidores comissionados que atuam em Comissões. Aparente conflito de normas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de manifestação jurídica, conforme extraído do memorando SADRH nº 073/2025, encaminhado pela Subsecretaria de Recursos Humanos, solicitando um posicionamento desta Procuradoria Geral acerca da legalidade da percepção de horas extras pelos servidores comissionados, nomeados como membros de Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Em suma, o Estatuto do Servidor Público do Município de Timóteo veda expressamente o pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados para cargos comissionados e funções gratificadas.

Em contrapartida, a Lei nº 4.020, de 14 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública de Timóteo, estabelece que servidores efetivos e comissionados podem ser designados como membros de comissões instituídas por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo-lhes devido o pagamento por serviço extraordinário prestado.

Diante dessa aparente contradição normativa, questiona-se qual legislação deve prevalecer.

É o suficiente resumo das razões que norteiam a presente consulta, pelo que passamos a apreciação da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que no âmbito do serviço público, a atuação em comissões é uma prática comum, especialmente em situações que demandam apuração de fatos, como nos casos de sindicâncias ou processos disciplinares. Um ponto relevante a ser analisado é **a distinção entre a gratificação recebida por essa atividade e o conceito de serviço extraordinário.**

A gratificação específica paga aos membros de determinadas comissões não configura, uma remuneração por horas extras trabalhadas. Diferentemente do serviço extraordinário, que é caracterizado pelo desempenho de funções além da





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

jornada regular de trabalho, gerando o direito ao pagamento de horas suplementares, a gratificação por atuação em comissões é um valor pago em reconhecimento à natureza especial e à responsabilidade adicional que essas funções implicam.

Outro ponto importante é que a gratificação é geralmente regulamentada por normas específicas seja por leis, decretos ou regulamentos internos, enquanto o serviço extraordinário segue regras distintas, geralmente relacionadas ao controle de jornada e à autorização formal para a execução de horas além do expediente.

Infere-se, portanto, que a gratificação por atuação em comissões não se destina à mera remuneração do tempo adicional despendido em serviço, mas sim à compensação da complexidade e da responsabilidade ínsitas às funções desempenhadas. Tal distinção corrobora a premissa de que o ordenamento jurídico pátrio confere relevância não apenas ao aspecto quantitativo da jornada laboral, mas também à qualidade e à importância das atribuições cometidas aos servidores públicos.

Dando continuidade ao presente Parecer, a análise da aplicabilidade das normas conflitantes ao caso em questão permanece como ponto controverso.

Deste modo, o Estatuto do Servidor Público regulamenta, de forma geral, os direitos e deveres dos servidores municipais. Por sua vez, a Lei nº 4.020/2025 dispõe sobre uma situação específica que é a participação de servidores efetivos e comissionados em comissões temporárias instituídas por ato do Chefe do Executivo, prevendo o pagamento pelo serviço extraordinário prestado.

Não existe, a princípio, norma expressa determinando a prevalência automática de uma dessas leis sobre a outra, deste modo, a solução do aparente conflito normativo depende da aplicação dos Princípios de Interpretação Jurídica.

Nesse sentido, pelo Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), normas específicas prevalecem sobre normas gerais quando regulam situações particulares. Logo, a Lei nº 4.020/2025 ao tratar especificamente da remuneração por serviço extraordinário no âmbito das comissões deve prevalecer sobre a regra geral do Estatuto, embora, em razão do exposto alhures, a expressão “**serviço extraordinário**” em cada legislação tem sentido diverso (horas suplementares pela extrapolação da jornada normal) e para o desempenho de funções em comissões tem outro sentido (gratificação pelo reconhecimento à natureza especial e à responsabilidade adicional de funções), assim, data a diferenciação da mesma expressão em cada legislação, as normas não se colidem.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, é relevante frisar que não houve uma revogação ampla e irrestrita do Estatuto, a regra geral que impede o pagamento de horas extraordinárias aos cargos comissionados permanece válida, até mesmo pela razão da confiança desses cargos não gerar recebimento de horas extras em virtude da extrapolação de jornada e sua dedicação ser integral. O que a referida Lei faz é estabelecer uma exceção pontual para o serviço extraordinário vinculado à participação nessas comissões.

Dessa forma, as normas não se anulam, mas se complementam, cada uma aplicando-se ao seu respectivo campo de atuação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que no que tange ao aparente conflito normativo, a Lei nº 4.020/2025 aplica-se especificamente aos casos em que servidores efetivos ou comissionados sejam designados, por ato do Chefe do Executivo, para compor comissões, assegurando-lhes o pagamento das referidas gratificações, que não se confunde com o conceito trabalhista de serviço extraordinário.

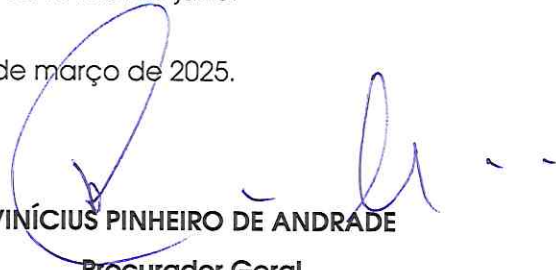
A gratificação pela atuação em comissões, ao contrário das horas suplementares decorrentes do exercício de atividades além da jornada regular, constitui uma retribuição financeira que reconhece a natureza especializada e a responsabilidade adicional dessas funções.

O Estatuto do Servidor Público, por sua vez, permanece em vigor, vedando o pagamento de horas extras aos cargos comissionados fora desse contexto particular.

Dessa forma, as normas não se revelam conflitantes, mas complementares, cada uma regulando seu campo específico de aplicação.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Timóteo/MG, 12 de março de 2025.


VINÍCIUS PINHEIRO DE ANDRADE
Procurador Geral

